TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: **TC-800140/544/07**

INTERESSADA: **Prefeitura Municipal de Paulínia**

RESPONSÁVEIS: **Edson Moura** (Ex-Prefeito)

EM EXAME: **Apartado das Contas Municipais do exercício de 2007 (TC-002500/026/07) para análise da matéria referente ao item 2.2.5 do relatório da auditoria "outras despesas".**

ADVOGADOS: **Dr. Marcelo Palavéri** (OAB/SP 114.164)
Dra. Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP 137.889)
Dr. Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP 113.591)
e outros

ACOMPANHAM: **TC-040119/026/12 – TC-023471/026/13 – Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Paulínia solicita informações sobre os adiantamentos efetuados pelo Município de Paulínia, durante o exercício de 2007.**

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar as contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, tratadas no TC-002500/026/07, determinou a formação destes autos para análise da matéria referente ao item 2.2.5 do relatório da auditoria "outras despesas", realizadas no exercício de 2007.

Nos apontamentos da Fiscalização constaram, em síntese, as seguintes ocorrências:

Despesas sob o regime de adiantamento

- expressiva realização de gastos por adiantamento;
- não apresentação de processos em nome de Rodrigo de Assis Moreira;
- omissão do controle interno na verificação dos processos.

Despesas consideradas impróprias

- contratação de buffet, locação de cadeiras, mesas e decoração para o baile "O Fantasma da Ópera", bem como outras despesas que visaram benefício assistencial a clientela fechada;
- pagamento de almoço para participantes do Conselho de Desenvolvimento da RMC, entre outros desacertos.

Despesas fracionadas

- serviços de sonorização e outras despesas processadas por adiantamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em atenção ao despacho de fls. 1557, o Senhor Edson Moura, Ex-prefeito do Município, encartou as justificativas e documentos que entendeu suficientes para esclarecer os apontamentos dos autos (fls. 1558/1595).

Resumidamente, alega a defesa que os dispêndios considerados expressivos se referem à soma de todos os adiantamentos concedidos às dezenove Pastas Municipais, durante o intervalo de doze meses do ano de 2007, correspondendo a gastos que não poderiam se subordinar ao processo regular de despesa, dada a imprevisibilidade e impossibilidade de mensuração.

Ressalta que o atraso em licitações, prescrições de medicamentos, descumprimento de prazos de entrega pelos fornecedores, cancelamentos de contratos, e outros problemas não deixam alternativa, senão adquirir materiais de enfermagem, produtos ligados à saúde e medicamentos pelo regime de adiantamento, tendo em vista que a falta desses itens ocasionaria danos graves e irreparáveis à população.

Alega que o mesmo ocorre com as despesas destinadas ao conserto de veículos oficiais, automóveis de passeio, viaturas da Guarda Municipal, ambulâncias, caminhões e máquinas pesadas, pois imprevistos acabam gerando a imediata manutenção corretiva.

Informa que as prestações de contas sob a responsabilidade de Rodrigo de Assis Moreira já foram apresentadas no processo das contas anuais, estando evidenciado naqueles autos que as despesas realizadas não se desviaram do interesse público.

Para as despesas tidas com o baile "O Fantasma da Ópera" assevera tratar-se de evento realizado em comemoração ao Dia Nacional do Idoso, mencionando estar amplamente demonstrado na documentação pertinente o interesse social que motivou a realização dos dispêndios.

Sobre os suscitados benefícios assistencialistas, afirma que se destinaram a tratamento pessoal de saúde e visaram a atender necessidade e direito fundamental da pessoa humana.

No que se refere às despesas com refeições, justificou a ocorrência de reuniões extraordinárias para assuntos diversos, oferecendo o Município coffe break e almoço àqueles que participam do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Por fim, alega não ter havido fracionamento de despesas, posto que os dispêndios havidos envolveram serviços distintos, em locais e datas diferentes, não podendo ser aglutinadas em único certame; aduzindo que os gastos relacionados aos serviços de sonorização, iluminação, captação e edição de imagens foram realizados durante o exercício e atendiam necessidade específica de cada evento.

Na análise do acrescido, Assessoria Técnica Jurídica acolheu as razões da defesa, entendendo que as despesas havidas se destinaram à defesa do interesse coletivo, do mesmo modo que afasta o suposto fracionamento, por considerar válidos os argumentos de que as necessidades surgiram de forma inesperada e de acordo com a especificidade de cada evento realizado, opinando pela regularidade da matéria (fls. 1597/1598).

De outro modo, Chefia de ATJ entende irregular a matéria, defendendo que faltou controle eficaz para os gastos e comprovação adequada do interesse público, que entende ter sido desprestigiado (fls. 1599/1600).

Os autos tramitaram por SDG, mas não receberam manifestação conclusiva (fls. 1600-verso).

Foram requeridas e autorizadas vista e extração de cópias (fls. 1602/1606); contudo, nada mais foi juntado aos autos (fls. 1607).

DECISÃO

Em que pesem os argumentos consubstanciados nas as alegações da defesa, os autos indicam que os procedimentos adotados pela Origem carecem de maior adequação ao regramento imposto para as despesas processadas por adiantamento.

Nesse sentido, restou demonstrada a fragilidade dos meios utilizados para comprovação das despesas, dificultando sobremaneira o trabalho de avaliação sobre a efetiva regularidade dos gastos efetuados; a exclusiva aplicação dos recursos no interesse público envolvido; bem como, a obediência aos limites impostos para a dispensa de procedimento licitatório.

Todavia, considerando que não houve constatação de prejuízo concreto aos cofres públicos, deixo de aplicar multa ao responsável e de determinar a devolução dos valores envolvidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Entretanto, recomendo à Prefeitura que passe a observar rigorosamente as formalidades legais estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, especialmente o que dispõe a Lei Federal nº 4320/1964 e o Comunicado SDG nº 19/2010, além de intensificar os procedimentos licitatórios, para o fim de propiciar a todos igual oportunidade na oferta bens e serviços à Administração Pública.

Outrossim, deve o responsável pelo controle interno adotar as providências que visem à regularização da matéria e, caso observada qualquer ilegalidade, promover a devida apuração e responsabilização dos envolvidos, delas dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária (Art. 74, § 1º, CF/88).

Alerto a Prefeitura Municipal de Paulínia que a reincidência nas falhas aqui verificadas poderá ensejar a imposição de multa aos responsáveis, conforme o disposto no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as despesas analisadas, acionando o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração Municipal informe a esta Corte as providências adotadas em face desta Decisão.

Encaminhem-se cópias da presente Sentença à Prefeitura e Câmara Municipal de Paulínia, bem com ao subscritor dos Expedientes TC-040119/026/12 – TC-023471/026/13.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as devidas cautelas.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para;

 a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

 b) juntar ou certificar;

 c) oficiar à Prefeitura Municipal, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 104, III, da mencionada Lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

d) comunicar a presente decisão à Câmara Municipal, remetendo-lhe cópia dos autos, nos termos do artigo 2°, inciso XV da Lei Complementar n°. 709/93.

e) Oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 19 de março de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/CA-04

PROCESSO:	**TC-800140/544/07**
INTERESSADA:	**Prefeitura Municipal de Paulínia**
RESPONSÁVEIS:	**Edson Moura** (Ex-Prefeito)
EM EXAME:	**Apartado das Contas Municipais do exercício de 2007 (TC-002500/026/07) para análise da matéria**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

referente ao item 2.2.5 do relatório da auditoria "outras despesas".

ADVOGADOS: **Dr. Marcelo Palavéri** (OAB/SP 114.164)
Dra. Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP 137.889)
Dr. Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP 113.591) e outros

ACOMPANHAM: **TC-040119/026/12 – TC-023471/026/13 – Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Paulínia solicita informações sobre os adiantamentos efetuados pelo Município de Paulínia, durante o exercício de 2007.**

SENTENÇA: Fls. 1608/1612.
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as despesas analisadas. Recomendo à Prefeitura que passe a observar rigorosamente as formalidades legais estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, especialmente o que dispõe a Lei Federal nº 4320/1964 e o Comunicado SDG nº 19/2010, além de intensificar os procedimentos licitatórios, para o fim de propiciar a todos igual oportunidade na oferta bens e serviços à Administração Pública. Outrossim, deve o responsável pelo controle interno adotar as providências que visem à regularização da matéria e, caso observada qualquer ilegalidade, promover a devida apuração e responsabilização dos envolvidos, delas dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária (Art. 74, § 1º, CF/88). Alerto a Prefeitura Municipal de Paulínia que a reincidência nas falhas aqui verificadas poderá ensejar a imposição de multa aos responsáveis, conforme o disposto no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração Municipal informe a esta Corte as providências adotadas em face desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, inciso III, da referida Lei. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
PUBLIQUE-SE.

C.A., em 19 de março de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/CA-04